



Lam-4

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Recurso nº. : 122.632
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1993 e 1994
Recorrente : MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 107-06.135

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1992 - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO E DE TRIBUTO, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM SUSPENSAS POR MEDIDA JUDICIAL - Em se tratando de contribuição dedutível no ano-base de sua incorrência, segundo o regime econômico ou de competência vigente à época da ocorrência do fato gerador, a suspensão de sua exigência não impede a sua apropriação no período-base de competência. Cabe igualmente a dedução da variação monetária passiva sobre os respectivos tributos ou contribuições a recolher constantes do passivo que, por força do mesmo regime devem ter sido atualizadas monetariamente.

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO 1993 - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO VALOR DE CONTRIBUIÇÃO E DE TRIBUTO, CUJAS EXIGÊNCIAS FORAM SUSPENSAS POR MEDIDA JUDICIAL – Sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECORRÊNCIA – Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É procedente a exigência de multa de ofício e de juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MILBANCO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar a glosa relativa ao ano-calendário de 92, bem como, a variação monetária,

4
P

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins, Edwal Gonçalves dos Santos, Francisco de Assis Vaz Guimarães e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÔRTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

Recurso nº. : 122.632
Recorrente : MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S/A (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

RELATÓRIO

MILBANCO CORRETORA DE CâMBIO E VALORES S/A, já qualificado nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 485/498, da decisão prolatada às fls. 433/474, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído pelos autos de infração de IRPJ, fls. 03, IRFONTE, fls. 27 e Contribuição Social, fls. 32.

O lançamento de ofício é decorrente da glosa de despesas operacionais e da glosa de prejuízos apurados em operações com valores mobiliários, relativos aos exercícios de 1993 e 1994.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls. 406/425, seguiu-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E OUTROS ANOS-CALENDÁRIO: 1992, 1993

PAGAMENTOS SEM CAUSA. GLOSA DE VALORES DE CUSTOS DE AQUISIÇÃO E DE PREJUÍZOS AUFERIDOS EM OPERAÇÕES COM VALORES MOBILIÁRIOS NA BOVMESB. Tendo sido comprovada, por meio de diligências complementares subsequente, a legitimidade das operações com valores mobiliários, a autuação afigura-se insubsistente.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. GLOSA DE PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES REPUTADAS NÃO EXISTENTES NA

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

subseqüente que as operações que geraram tais prejuízos foram confirmadas pela BOVMESB, cabível acatar argumento de defesa que sustentava ocorrência de erro técnico decorrente de falha no processamento de dados.

DESPESAS INDEDUTÍVEIS. EXAÇÕES SUB JUDICE – INDEDUTIBILIDADE DE PROVISÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES NÃO PAGOS, CUJA EXIGIBILIDADE ESTEJA SUSPensa POR MEIO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS, E DAS CORRESPONDENTES VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS. *A dedutibilidade de tributos prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da justiça na hipótese de a mesma ser desfavorável ao contribuinte. Idêntico tratamento tributário aplica-se às correspondentes variações monetárias passivas.*

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. *Por importar renúncia às instâncias administrativas, descabe tomar conhecimento da matéria levada à apreciação do poder judiciário.*

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. *Não é de se cobrar a multa pela falta e/ou atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está cobrando a multa de ofício.*

DECORRÊNCIA

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – ILL. *Tratando-se de instituição financeira, que por determinação legal, é regida pela Lei das Sociedades por Ações, está vedada a constituição de créditos da Fazenda Nacional, relativamente ao ILL.*

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. *Considerando que as razões de defesa arrimam-se nos mesmos argumentos da impugnação do lançamento do IRPJ, reputa-se, da mesma forma, parcialmente procedente, o lançamento decorrente da CSLL.*

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”



Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

Ciente da decisão monocrática em 12/04/00 (AR fls. 480), a contribuinte interpôs o recurso voluntário em 12/05/00 (protocolo às fls. 485), onde, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

- a) que, de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, são dedutíveis as despesas com provisão de impostos e contribuições não pagos, em virtude de estarem com sua exigibilidade suspensa, mediante depósito judicial, bem como as variações monetárias passivas;
- b) que a Lei nº 8.541/92, somente começou a vigorar em janeiro de 1993, ou seja, somente pode ser aplicada aos fatos geradores ocorridos a partir daquela data;
- c) que, no tocante à aplicação das multas e juros de mora, face aos argumentos despendidos pela autoridade monocrática, é perceptivo o equívoco, tendo em vista que as ementas citadas dizem respeito à inaplicabilidade dos juros e multas impostos sobre os valores depositados.

Às fls. 500, cópia do recibo de depósito correspondente a 30% do crédito tributário, destinado ao seguimento do recurso administrativo, nos termos da legislação em vigor e, às fls. 508/509, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o depósito de 30% do crédito tributário sem a inclusão dos juros e penas pecuniárias exigidas.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria posta em discussão na presente instância trata-se de glosa de tributos e contribuições registrados a débito do resultado do exercício e questionados judicialmente pela empresa, relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 43/50), *verbis*:

***1. DESPESAS INDEDUTÍVEIS**

Conforme lançamentos constantes dos Livros 'Razão Definitivo' relativos aos períodos-base de 1992 e 1993, o contribuinte considerou como Despesa, transferindo em seguida para reduzir o Resultado do Exercício, os valores contabilizados nas seguintes contas:

Despesa de Contribuição ao FINSOCIAL

Despesas de Contribuição ao PIS

Despesa de Variação Monetária Passiva sobre Obrigações Fiscais e Previdenciárias

Despesas com IR e AIR – 1992 e 1993

Despesas com Contribuição Social – 1992 e 1993

Os valores lançados nas referidas contas estão transcritos nas planilhas de fls. 51 e 52 do processo, relativas, respectivamente, aos períodos-base de 1992 e 1993, as quais são parte integrante do presente Termo.

Conforme Guias de Depósito Judicial e Demonstrativos de Base de Cálculo juntados às fls. 07 a 84 do anexo I, todos os valores relativos aos tributos e contribuições federais apurados pelo contribuinte nos períodos em questão foram depositados em Juízo."



Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

Para o devido deslinde da questão, necessário se faz a apreciação em separado de cada um dos anos-calendário em discussão, tendo em vista a alteração da norma legal que rege a matéria.

Com respeito ao ano-calendário de 1992, o regime de reconhecimento das receitas e das apropriações dos custos e despesas, incluídos aí os tributos e contribuições, era o econômico ou de competência. Assim, tendo sido incorrida uma despesa ela poderia ser reduzida do lucro tributável.

Somente após o advento do art. 7º da Lei n.º 8.541, de 23/12/92 é que se retornou ao regime de caixa.

Sirvo-me dos ensinamentos pronunciados pelo ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, no voto que proferiu por ocasião do julgamento do Recurso nº 110.127, a que se refere o Acórdão 107-03.548:

"No mais, o regime de determinação de resultados das sociedades por ações, e de resto de todas as empresas que declaram o imposto com base no lucro real é o econômico ou de competência, segundo o qual as receitas e as despesas pertencem ao período de sua incorrência, salvo disposição legal específica em contrário.

Essa era a regra geral de regência do fato gerador do imposto de renda, nos anos-base de 1988 a 1990 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 16).

Por outro lado, o RIR/80 considerava como dedutíveis as despesas necessárias incorridas no curso do período-base, em obediência ao princípio de emparelhamento de receitas e despesas.

A Contribuição Social é indiscutivelmente uma despesa necessária às atividades da empresa e sendo assim é dedutível no período-base de sua incorrência.

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

A autoridade fiscal reconhece que essas despesas incorreram, mas discorda de sua dedutibilidade simplesmente porque a exigência, mais precisamente o pagamento delas, estava em suspenso por força de medida judicial.

Todavia, isso não afasta a realidade de que elas tinham incorrido nos períodos em que foram deduzidas do lucro operacional. E essa é a posição do fisco, tanto que lançava a contribuição.

Ora, a pessoa jurídica, por força de lei, somente poderia deduzir a despesa no ano de sua incorrência, pois não poderia fazê-lo depois da sentença final, simplesmente porque estaria o seu procedimento em desacordo com o regime de competência, e aí estaria sujeita a glosa do respectivo valor.

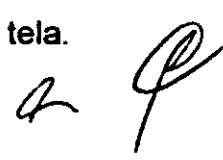
Exatamente o oposto do que ocorreria sob a regência da legislação anterior ao Decreto-lei nº 1.598/77 que estabelecia para os efeitos fiscais o regime de Caixa no pagamento dos tributos. E, também, sob a legislação que o sucedeu, posteriormente aos anos-base tratados nestes autos (Lei nº 8.541, de 23/12/92).

No regime de Caixa, como se sabe, a dedução da despesa dedutível teria de ser efetuada no ano-base de seu pagamento. Vale dizer que se fosse deduzida no período em que ocorrera estaria sujeita a glosa.

A Lei nº 8.541, de 23/12/92, veio a confirmar o acerto do procedimento da pessoa jurídica.

Na hipótese de a recorrente lograr êxito em sua demanda no Poder Judiciário, deveria apropriar como recuperação de despesas ao resultado do exercício em que a sentença fosse definitiva o valor da contribuição que fora deduzido no período de competência."

Diante do exposto, não cabe a glosa das despesas em tela.



Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

Do mesmo modo, não podem prosperar as glosas das despesas de variação monetária passiva incidentes sobre os referidos tributos, pois a razão de lançar foi a mesma, ou seja, que o contribuinte vinha depositando em juízo os respectivos valores.

Assim, é cabível também a dedução da variação monetária passiva sobre os respectivos tributos ou contribuições a recolher constantes do passivo, que por força do mesmo regime devem ter sido atualizadas monetariamente.

Quanto a glosa dos tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário de 1993, a matéria está disciplinada nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, *"in verbis"*:

"Art. 7º - As obrigações referentes a tributos ou contribuições somente serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, quando pagas.

§ 1º - Os valores das provisões, constituídas com base nas obrigações de que trata o "caput" deste artigo, registrados como despesas indedutíveis, serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, e excluídos no período-base em que a obrigação provisionada for efetivamente paga.

§ 2º - Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa o Imposto sobre a Renda de que for sujeito passivo como contribuinte ou como responsável em substituição ao contribuinte.

Art. 8º - Serão consideradas como redução indevida do lucro real, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea "b", do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as importâncias contabilizadas como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia."

No caso concreto, a empresa apropriou como despesa o valor dos tributos questionados judicialmente, o que contraria a lei de regência.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve com acerto o lançamento, demonstrando que a empresa continuava a resistir ao pagamento dessas contribuições.

Em resumo, sob a égide do art. 8º, da Lei 8.541/92, vigente e eficaz à época do fato gerador do imposto, são indedutíveis o valor do tributo ou contribuição cuja exigência estiver suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. A restrição opera enquanto não houver trânsito em julgado da sentença prolatada, porque, até lá, a exigência ainda estará suspensa. É irrelevante para o dispositivo que tenha havido ou não depósito judicial, mas imperativo, para a apropriação dos valores questionados como despesa, que a exigência não mais esteja suspensa, e por força do disposto no art. 7º, da citada lei, que tenham sido pagos.

A decisão recorrida, na parte relativa ao ano-calendário de 1993, deve ser mantida.

Quanto a exigência da multa e dos juros de mora, o sujeito passivo argúi que a lei nº 6.024/74, art. 18, exclui tais encargos, em se tratando de instituição financeira em liquidação extrajudicial.

Com a devida vênia, tal entendimento não poderá prosperar, tendo em vista que a multa não poderá ser excluída na fase administrativa. O dispositivo legal retro citado dispõe que a multa fiscal não concorrerá com os demais créditos ao monte na falência. É importante ressaltar que a execução dos

Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

créditos tributários no caso de instituição financeira em fase de liquidação, dar-se-á em fase muito posterior ao exame da legitimidade do lançamento.

O Ilustre Conselheiro Luiz Miranda, relator do Acórdão nº CSRF/01-0.187, muito bem abordou o assunto ao expor que:

"No caso de excluir a multa, corretamente aplicada, o Conselheiro Harry Conrado Schüller, ao prolatar o seu voto no Acórdão nº 103-02.126, declara que tal exclusão desfiguraria a infração contida, de que é consequência, pois a sua eventual dispensa tornaria inviável sua exigibilidade dos administradores, nos casos de responsabilidade solidária ou responsabilidade pessoal, inclusive obstaria eventual ação criminal contra os mesmos.

Além do mais, deve ser salientado que a exclusão da multa somente poderá ocorrer em Juízo, no processo falimentar, e não antes, caso contrário, na hipótese da reversão do estado falimentar, a Administração Fiscal jamais poderia vir a exigir o seu montante. "

Ante o exposto, sou pela manutenção da multa de ofício e dos juros de mora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

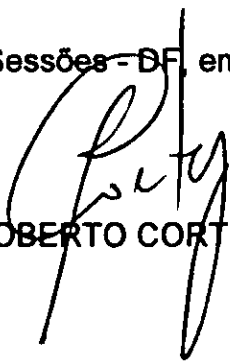
Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naquela matéria constitui prejulgado na decisão do litígio relativo à contribuição social.



Processo nº. : 10680.005628/00-07
Acórdão nº. : 107-06.135

Nessa ordem de juízos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a glosa dos tributos e contribuições relativos ao ano-calendário de 1992, bem como a variação monetária dos mesmos.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


PAULO ROBERTO CORTEZ